



PROCESSO TC Nº 07155/21

Objeto: Prestação de Contas Anual, relativa a 2020

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Responsável(is): Thacio da Silva Gomes

Advogado(s): Nathalia Ferreira Teófilo e Amaury Araújo de Vasconcelos Neto

Interessado(s): Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador)

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 01098/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, relativa ao exercício financeiro de 2020, Sr. Thacio da Silva Gomes, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em exame; e

II. RECOMENDAR à atual gestão o exato cumprimento dos ditames constitucionais e infraconstitucionais, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 09/05/2023



PROCESSO TC Nº 07155/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Examinam-se as contas de gestão do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, relativa ao exercício financeiro de 2020, Sr. Thacio da Silva Gomes.

Em manifestação inicial, fls. 1062/1083, a Auditoria consolidou as informações obtidas da prestação de contas encaminhada, do SAGRES Municipal (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), do TRAMITA (Sistema de Tramitação de Processos e Documentos do TCE-PB) e dos formulários preenchidos por responsável habilitado do instituto no Sistema de Previdência do TCE-PB, a saber:

- a) A autoridade responsável pela gestão dos recursos do RPPS no exercício sob análise foi a Sr^a. Maria Jessica Dias Dos Santos - CPF: 097.XXX-XXX-94, designado formalmente através da Portaria nº 040/19, conforme previsto na Portaria MPS nº 519/2011;
- b) Pelas informações obtidas do SAGRES, a receita líquida, já considerando deduções e estornos do período, somou o montante de R\$ 32.640.869,24;
- c) As despesas empenhadas pela Unidade Gestora do RPPS somaram, no exercício financeiro em análise, o montante de R\$ 27.470.414,38;
- d) Os gastos do Instituto com benefícios previdenciários totalizaram R\$ 25.645.952,23, valor correspondente a 93,36% da despesa empenhada no âmbito do Instituto;
- e) As despesas administrativas ficaram dentro do limite máximo de 2% da base de cálculo, respeitando, assim, o disposto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (1,61%);
- f) Pelos dados do SAGRES, o RPPS do município apresentou superávit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise, no montante de R\$ 5.170.454,86;
- g) Segundo dados do SAGRES, o RPPS do ente público não recebeu qualquer valor a título de transferência financeira;
- h) A gestão dos recursos financeiros do RPPS é própria, sendo realizada diretamente pela entidade responsável pelo RPPS, nos termos do art. 15, § 1º, I, da Resolução CMN nº 3.922/10;
- i) O saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 3.941.424,87, valor 289,46% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, que correspondeu a R\$ 1.012.026,67;
- j) Por apresentar disponibilidades menores que R\$ 5.000.000,00, o ente público não era obrigado a possuir Comitê de Investimentos em funcionamento durante o exercício financeiro sob análise;
- k) No fim do exercício sob análise, o RPPS do ente contava com 2672 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 912 aposentados e pensionistas. Esses dados permitem concluir que, para cada servidor ativo contribuinte do RPPS no ente, existe(m) 0,34 aposentado(s) e pensionista(s); e



PROCESSO TC Nº 07155/21

- l) Não foi constatado, no TRAMITA, registro de alertas emitidos no processo de acompanhamento de gestão, denúncias e/ou outros processos especiais referentes ao exercício sob análise.

No mesmo pronunciamento, a DIAPP I (Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I) apontou irregularidades que foram objeto da defesa encartada pelo gestor às fls. 1094/1261 (Documento TC 12705/22), cujo teor, segundo a análise daquela equipe técnica, fls. 1268/1283, não foi suficientemente robusto a ponto de elidir todas as eivas, subsistindo as seguintes:

1. Aplicação de recursos em um mesmo fundo de investimento em percentuais superiores ao limite máximo de 20% estipulado no art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010;
2. Registro incorreto das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, descumprindo o comando normativo do art. 3º, § 1º, inciso VII da Portaria MF nº 464/2018;
3. Ausência de comprovação do funcionamento, no exercício em análise, do conselho fiscal, ante a ausência de encaminhamento das atas das reuniões realizadas;
4. Ausência de envio de norma que tenha implementado o plano de amortização sugerido pela avaliação atuarial; e
5. RPPS/ente com CRP judicial durante o exercício de 2020, o que aponta para existência de inconformidades de acordo com os critérios exigidos pela Secretaria de Previdência, indicando descumprimento da legislação previdenciária federal.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 263/23, fls. 1286/1292, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do gestor Thacio da Silva Gomes, relativa ao exercício de 2020;
- Aplicação da multa prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte ao referido ex-gestor, em face do descumprimento de normas constitucionais e legais; e
- RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Pilõezinhos, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas constatadas neste caso.

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Entendo que as falhas na governança do instituto anotadas pela Auditoria não se mostram suficientemente robustas a ponto de comprometer as contas em exame, sobretudo em razão de decorrerem, em resumo, da falta de clareza nas atribuições e responsabilidades dos gestores, ausência e/ou baixa qualidade dos controles internos, falhas na divulgação de informações financeiras e atuariais, além dos registros contábeis sem a observância dos normativos de regência. Assim, entendo suficiente julgar regulares com



PROCESSO TC Nº 07155/21

ressalvas as contas em apreciação, vez que não há indicativos da ocorrência de prejuízos ao erário e nem aos segurados, sem a multa sugerida, mas com as devidas recomendações à atual gestão no sentido de reunir esforços com vistas a evitar as falhas anotadas, consoante os comentários a seguir resumidos:

- 1) APLICAÇÃO DE RECURSOS EM UM MESMO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PERCENTUAIS SUPERIORES AO LIMITE MÁXIMO DE 20% ESTIPULADO NO ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/2010

Entendo suficiente recomendar ao atual gestor proceder da forma preconizada na Resolução nº 3.922/10 e demais regras do Conselho Monetário Nacional, como sugeriu o Ministério Público de Contas.

- 2) REGISTRO INCORRETO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL, DESCUMPRINDO O COMANDO NORMATIVO DO ART. 3º, § 1º, INCISO VII DA PORTARIA MF Nº 464/2018

Trata-se de falha formal relevável, sobretudo em razão da apresentação de novo balanço em sede de defesa, para a qual cabe recomendar ao gestor a adoção de medidas junto ao setor contábil no sentido de evitá-la, posto que os demonstrativos devem apresentar a real situação da entidade.

- 3) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FUNCIONAMENTO, NO EXERCÍCIO EM ANÁLISE, DO CONSELHO FISCAL, ANTE A AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DAS ATAS DAS REUNIÕES REALIZADAS

Entendo que a falha não deve comprometer as contas em exame, recomendando-se à atual administração promover as regulares reuniões no órgão colegiado, consoante determinam os normativos.

- 4) AUSÊNCIA DE ENVIO DE NORMA QUE TENHA IMPLEMENTADO O PLANO DE AMORTIZAÇÃO SUGERIDO PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL

De intensidade moderada, vez que se trata de elemento balizador da hígidez e da viabilidade do instituto previdenciário, a eiva clama por recomendações de adoção de medidas corretivas, conforme o gestor anunciou em sua peça de defesa que teria enviado projeto de lei ao Gabinete do Prefeito.

- 5) RPPS/ENTE COM CRP JUDICIAL DURANTE O EXERCÍCIO DE 2020, O QUE APONTA PARA EXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA, INDICANDO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA FEDERAL

Embora indique a existência de inconformidades, vez que apenas por força de decisão judicial é que a CRP foi emitida, entendo que a falha requer alerta ao gestor atual para que providencie a regularização das pendências, com vistas à obtenção da CRP sem que necessite recorrer ao judiciário.

Isto posto, voto pela:

- a) Regularidade com ressalvas das presentes contas; e



PROCESSO TC Nº 07155/21

- b) Emissão de recomendações à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da legislação cabível à espécie.

É o voto.

Assinado 15 de Maio de 2023 às 11:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:52



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO